Fls
Visto

Excelentíssimo Senhor
JOECIR BERNARDI
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

Câmara Municipal de Pato Branco
PROTOCOLO GERAL 871/2021
Data: 12/04/2021 - Horário: 17:18
Legislativo - PLO 60/2021

Os vereadores que abaixo assinam, no uso de suas prerrogativas legais e regimentais, apresentam para a apreciação do douto Plenário e solicitam apoio dos nobres pares para a aprovação do seguinte Projeto de Lei:

PROJETO DE LEI Nº 60/2021

Acrescenta dispositivo à Lei nº 5.705, de 7 de janeiro de 2021, que regulamentou o sistema de transporte motorizado privado e remunerado de passageiros a partir de plataforma de comunicação em rede no Município de Pato Branco.

Art. 1º O art. 16 da Lei nº 5.705, de 7 de janeiro de 2021, passa a vigorar acrescido do inciso VIII, com a seguinte alteração:

"Art.16

.....

VIII. possuir suporte fixo para aparelho celular e celular próprio para atender a prestação deste serviço, cadastrado junto ao Depatran." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Pato Branco, 12 de abril de 2021.

Claudemir Zanco
Vereador – PL

Fls. 2
Visto

JUSTIFICATIVA

A alteração nesta lei é decorrente da demanda dos prestadores deste serviço, como forma de prevenção e segurança no trânsito em nosso município.

Desta forma para que os mesmos não sejam multados, caracterizando o serviço deste sistema, facilitando assim a visualização dos agentes de trânsito, evitando-se a emissão das notificações.

Solicito aos nobres pares aprovação do presente Projeto de Lei.

Claudemir Zanco
Vereador – PL

Fls. 3
Visto

LEI Nº 5.705, DE 7 DE JANEIRO DE 2021.

Regulamenta, nos termos da Lei Federal nº 12.587/12 e Lei nº 13.640/18, o sistema de transporte motorizado privado e remunerado de passageiros a partir de plataforma de comunicação em rede no Município de Pato Branco.

Seção II
Dos Condutores e dos Veículos

Art. 15. A ETT é a responsável pelo cadastro dos condutores que a ela estarão vinculados para operar o serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros no Município de Pato Branco, devendo, o mesmo, ser instruído com os seguintes documentos:

I. Carteira Nacional de Habilitação - CNH na categoria B ou superior, que contenha a informação de que exerce atividade remunerada (EAR);

II. Certidão negativa de antecedentes criminais, Federal, Estadual e Municipal;

III. Certidão negativa de débitos municipais;

IV. Comprovante da contratação de seguro de Acidentes Pessoais a Passageiros e ou terceiros passageiros ou não, com cobertura de, no mínimo, 5.000 UFM (cinco mil Unidade Fiscal do Município), e do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres - DPVAT;

V. Comprovante de residência no Município de Pato Branco, com data dos últimos 3 (três) meses;

VI. Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo – CRLV que será utilizado na prestação do serviço;

VII. Comprovante de inscrição como contribuinte individual do Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS), nos termos do inciso III, do parágrafo único, do Art. 11-A da Lei nº 12.587/2012;

VIII. Alvará de Localização e Funcionamento expedido pelo Município de Pato Branco;

IX. Inscrição no Cadastro Mobiliário de Contribuintes do Município de Pato Branco;

X. Documento que ateste a legalidade da posse do veículo, caso o condutor não seja seu proprietário.

Parágrafo único. É permitida a utilização de veículo de terceiro para a prestação dos serviços de que trata esta Lei, conforme previsto no Inciso X, desde que o veículo pertença a empresa devidamente constituída, que exerça como

atividade principal, a locação de veículos, e desde que atendidos todos os deveres e obrigações previstos nesta Lei.

Art. 16. No cadastramento do condutor a ETT deverá cadastrar e vincular o veículo que por ele será utilizado na prestação do serviço, devendo atender, além do disposto nas legislações e regulamentações de trânsito, o seguinte:

I. pertencer a espécie de passageiros tipo automóvel;

II. possuir, no mínimo, 4 (quatro) portas, ar condicionado e capacidade máxima para 7 (sete) passageiros, incluindo o condutor;

III. ter tempo de fabricação de, no máximo, 5 (cinco) anos;

VI. estar padronizado com a identificação visual, definida pelo Depatran e fornecida pela ETT à qual estiver vinculado;

VII. estar emplacado no Município de Pato Branco, Paraná.

Art. 17. Após a realização do cadastro do condutor e do veículo, a ETT deverá enviar, por meio digital, uma cópia à Coordenadoria do Órgão Gestor do Transporte Coletivo - Depatran, incluindo todos os documentos comprobatórios, além de disponibilizar os dados cadastrais em ambiente/sistema próprio de armazenamento e consulta.

Art. 18. Após análise dos arquivos enviados pela ETT, caso a Coordenadoria do Órgão Gestor do Transporte Coletivo, junto ao Depatran, identifique que qualquer condutor e/ou veículo não preenchem às exigências desta Lei, será determinado seu imediato descadastramento.

Art. 19. As condições exigidas de empresas, condutores e veículos, para solicitação da autorização, devem ser mantidas ao longo da prestação do serviço, sob pena de descredenciamento da ETT.

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 5
Visto

Projeto de Lei nº 60/2021
Autoria: Claudemir Zanco (PL)

PARECER JURÍDICO

O vereador Claudemir Zanco (PL) propôs o projeto de lei em epígrafe numerado, que tem por objetivo acrescentar dispositivo à Lei nº 5.705/2021, que regulamentou o sistema de transporte motorizado privado e remunerado de passageiros a partir de plataforma de comunicação em rede no Município de Pato Branco.

Fundamenta, em sua justificativa, tão-somente que a proposição é decorrente de uma demanda feita pelos prestadores de serviço, como forma de prevenção e segurança no trânsito.

É o sucinto relatório. Passamos à análise jurídica da proposição.

A intenção do nobre edil é tão-somente acrescentar uma condicionante para que o veículo possa prestar os serviços de transporte motorizado privado e remunerado, incluindo um inciso ao art. 16, da Lei nº 5.705/2021.

Neste sentido, quanto à competência legislativa, em seu art. 30, I e II, a Lei Maior prevê que compete aos Municípios suplementar a legislação federal e a estadual no que couber, bem como, legislar sobre assuntos de interesse local. Veja-se:

> Art. 30. Compete aos Municípios:
> I - legislar sobre assuntos de interesse local;
> II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Quanto ao interesse local, Alexandre de Moraes leciona que "*Apesar de difícil conceituação, interesse local refere-se aos interesses que disserem respeito mais diretamente às necessidades imediatas do município, mesmo que acabem gerando reflexos no interesse regional (Estados) ou geral (União)*"[1].

E ainda, o mesmo jurista leciona que "*As competências legislativas do município caracterizam-se pelo princípio da predominância do interesse local,*

[11] MORAES, Alexandre de. **Constituição do Brasil Interpretada e legislação constitucional.** 8ª Ed. São Paulo, Atlas, 2001. P. 685.

Documento enviado eletronicamente através do SAPL

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 6
Visto

consubstanciando-se em: competência genérica em virtude da predominância do interesse local (CF, art. 30, I)".

No que diz respeito à possibilidade de exploração dos serviços de transporte remunerado privado individual de passageiros, executados pelos aplicativos atualmente, não há o que se discutir em âmbito municipal, uma vez que a Lei Federal no 12.587/2012 já autoriza expressamente a exploração desta modalidade.

A referida lei conceituou esta recente modalidade de serviço de transporte, da seguinte forma:

> Art. 4º Para os fins desta Lei, considera-se:
> (...)
> X - transporte remunerado privado individual de passageiros: serviço remunerado de transporte de passageiros, não aberto ao público, para a realização de viagens individualizadas ou compartilhadas solicitadas exclusivamente por usuários previamente cadastrados em aplicativos ou outras plataformas de comunicação em rede.

Para que o serviço possa ser prestado de forma regular, a mesma lei transferiu aos municípios a competência para regulamentar a sua execução, disciplinar e fiscalizar o seu funcionamento, com base nos requisitos mínimos de segurança, de conforto, de higiene, de qualidade dos serviços e de fixação prévia dos valores máximos das tarifas a serem cobradas. Assim rezam os artigos 11-A e 12, da Lei Federal no 12.587/2012:

> Art. 11-A. Compete exclusivamente aos Municípios e ao Distrito Federal regulamentar e fiscalizar o serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros previsto no inciso X do art. 4º desta Lei no âmbito dos seus territórios.
> Parágrafo único. Na regulamentação e fiscalização do serviço de transporte privado individual de passageiros, os Municípios e o Distrito Federal deverão observar as seguintes diretrizes, tendo em vista a eficiência, a eficácia, a segurança e a efetividade na prestação do serviço:
> I - efetiva cobrança dos tributos municipais devidos pela prestação do serviço;
> II - exigência de contratação de seguro de Acidentes Pessoais a Passageiros (APP) e do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT);
> III - exigência de inscrição do motorista como contribuinte individual do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), nos termos da alínea h do inciso V do art. 11 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Rua Arariboia, 491, Centro - 85501-262 - Pato Branco - Paraná
(46) 3272 - 1500 / 3272 - 1544
http://www.patobranco.pr.leg.br / procuradoriajuridica@patobranco.pr.leg.br

Fls. 7
Visto

> Art. 12. Os serviços de utilidade pública de transporte individual de passageiros deverão ser organizados, disciplinados e fiscalizados pelo poder público municipal, com base nos requisitos mínimos de segurança, de conforto, de higiene, de qualidade dos serviços e de fixação prévia dos valores máximos das tarifas a serem cobradas.

Embora em Pato Branco a exploração deste tipo de transporte seja novidade, há tempos esta modalidade já é executada em outros municípios de maior porte. Com a ascensão da era digital, é impossível andar na contramão das novidades trazidas pela tecnologia, como o serviço de transporte prestado pelas empresas Uber, Garupa, Cabify, entre outros.

Diante disso que o Município, localmente, disciplinou o sistema por meio da Lei nº 5.705/2021.

Sendo assim, mostram-se desnecessárias maiores digressões a respeito, porquanto a intenção é apenas incluir uma condicionante pontual para que se possa explorar os serviços de que trata a Lei nº 5.705/2021.

Em vista de que a exigência envolve um ato do DEPATRAN, recomenda-se, antes da deliberação da matéria, seja referido Órgão oficiado para que, querendo, manifeste-se a respeito da proposta, podendo trazer contribuições de ordem técnica ao projeto em testilha.

Inobstante, diante do exposto, exaro parecer favorável à normal tramitação desta proposição.

Pato Branco, 6 de maio de 2021.

LUCIANO BELTRME
Procurador Legislativo

Documento enviado eletronicamente através do SAPL

Fls 8
Visto

PARACER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Câmara Municipal de Pato Branco
PROTOCOLO GERAL 1299/2021
Data: 19/05/2021 - Horário: 17:18
Legislativo - PCRJ 31/2021

TIPO DE MATÉRIA: PROJETO DE LEI Nº 60 DE 12/04/2021

EMENTA: Acrescenta dispositivo à Lei nº 5.705, de 7 de janeiro de 2021, que regulamentou o sistema de transporte motorizado privado e remunerado de passageiros a partir da plataforma de comunicação em rede no Município de Pato Branco.

AUTORA: Vereador claudemir Zanco - PL

DATA DO PROTOCOLO DA MATÉRIA: 12/04/2021

RELATOR: Eduardo A. Dala Costa

I- RELATÓRIO E ANÁLISE

Através do projeto em análise o Vereador proponente busca aprovar o Projeto de Lei que inclui inciso VIII, ao art. 16 da Lei nº 5.705 de 7 de janeiro de 2021, que regulamentou o sistema de transporte motorizado privado e remunerado de passageiros a partir de plataforma de comunicação em rede no Município de Pato Branco.

Em sua justificativa, a proponente argumenta que o projeto tem por finalidade a prevenção e a segurança no trânsito de nosso município, bem como evitar que os prestadores do serviço não sejam multados.

A Constituição Federal do Brasil deixa claro em seu art. 30, incisos I e II que é de competência dos municípios legislar sobre assuntos de interesse local, bem como legislar de forma suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.

A exploração do serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros foi regulamentado pela Lei Federal nº 12.587/2012, transferindo aos municípios a competência para regulamentar a execução, disciplinar e fiscalizar o seu funcionamento.

Fls. 9
Visto

Para disciplinar a matéria em nosso município foi aprovada a Lei 5.705/2021, que regulamentou a execução dos serviços, com isso oferecendo à população um serviço regulamentado, dando maior segurança para os usuários desta modalidade de transporte.

A inclusão do contido no projeto em analise no bojo da Lei 5.705 de 7 de janeiro de 2021, será mais uma forma de dar maior segurança ao serviço de transporte em comento.

II- TÉCNICA LEGISLATIVA

A matéria em análise empregou a linguagem e as estruturas formais que asseguram uma boa interpretação da norma com coerência e compreensão, dessa forma atingindo sua finalidade.

III - VOTO DO RELATOR

Quanto ao mérito, verifica-se que a proposição busca dar maior segurança ao transporte de passageiros a partir da plataforma de comunicação em rede no Município de Pato Branco.

Em seu parecer jurídico, a Procuradoria desta Casa de Leis, após fazer apontamentos, emitiu parecer favorável a tramitação do Projeto de Lei,

Por entender que a proposição por si só atinge seu objetivo, deixo de oficiar o Departamento de Trânsito do Município para se manifestar sobre a matéria.

Face do exposto, após analise criteriosa do Projeto de Lei em exame, bem como do parecer favorável da Procuradoria Jurídica,verifica-se que atende ao que dispõe o art. 62 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pato Branco.

Por isso, opto por exarar parecer **FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei nº 60/2021.

Sala das Comissões, 19 de maio de 2021.

Eduardo Albani Dala Costa - MDB
Relator

Fls. 10
Visto

IV - CONCLUSÃO

Os membros da Comissão de Justiça e Redação, conforme dispõe o inciso I do art. 51 do Regimento Interno, em reunião realizada no dia 19 de maio de 2021, exaram **parecer FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei nº 60/2021.

Sala das Comissões, 19 de maio de 2021.

Dirceu Luiz Boaretto - Podemos
Presidente da Comissão

Claudemir Zanco - PL
Membro

Romulo Faggion - PSL
Membro

Thania M.Caminski Gehlen- DEM
Membro

Fls. 11
Visto

Câmara Municipal do Pato Branco
PROTOCOLO GERAL 1311/2021
Data: 21/05/2021 - Horário: 11:06
Legislativo - REQ 535/2021

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

GABINETE DO VEREADOR JANUÁRIO KOSLINSKI - PSDB

Exmo. Senhor
Joecir Bernardi
Presidente Câmara Municipal de Pato Branco

APROVADO
Data 24/5/2021
Assinatura
CÂMARA MUNICIPAL - PATO BRANCO

REQUERIMENTO Nº 535/2021

Requer ao DEPATRAN - Departamento Municipal de Trânsito, para que se manisfeste acerca do Projeto de Lei nº 60/2021, de autoria do vereador Claudemir Zanco - PL, que acrescenta dispositivo à Lei nº 5. 705, de 7 de janeiro de 2021, que regulamentou o sistema de transporte motorizado privado e remunerado de passageiros a partir de plataforma de comunicação em rede no Município de Pato Branco.

O vereador infra-assinado, **Januário Koslinski - PSDB**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, requer ao **DEPATRAN - Departamento Municipal de Trânsito,** para que se manisfeste acerca do Projeto de Lei nº 60/2021, o qual Acrescenta dispositivo à Lei nº 5. 705, de 7 de janeiro de 2021, que regulamentou o sistema de transporte motorizado privado e remunerado de passageiros a partir de plataforma de comunicação em rede no Município de Pato Branco.

Justifico o pedido para poder emitir parecer sendo membro e ralator do **Projeto de Lei nº 60/2021** na Comissão de Políticas Públicas.

OBS.: O **Projeto de Lei nº 60/2021** na íntegra pode ser acessado através do portal eletrônico: https://www.patobranco.pr.leg.br - no menu: Processo Legislativo - Icone: Matérias Legislativas - Projeto de Lei, ou pelo link https://sapl.patobranco.pr.leg.br/materia/14140.

Nestes termos, pede deferimento.
Pato Branco, 24 de maio de 2021.

Januário Koslinski
Vereador – PSDB

Rua Arariboia, 491, Centro - 85501-262 - Pato Branco - Paraná
(46) 3272 - 1500 / 3272 - 1532
http://www.patobranco.pr.leg.br / vereadorjanuario@patobranco.pr.leg.br

Câmara Municipal de Pato Branco
PROTOCOLO GERAL 1425/2021
Data: 01/06/2021 - Horário: 08:31
Administrativo
Fls. 12
Visto

MUNICÍPIO DE
PATO BRANCO
Secretaria de Engenharia, Obras e Serviços Públicos
DEPATRAN - Departamento Municipal de Trânsito

Rua Tapir, 1161, Centro • CEP 85.501-046 • Pato Branco • PR
46 3902.1350 / 3902.1355 depatran@patobranco.pr.gov.br www.patobranco.pr.gov.br

ÓRGÃO GESTOR DO TRANSPORTE COLETIVO MUNICIPAL

Pato Branco - PR 31 de Maio de 2021

Ofício nº 26/2021

Do Órgão Gestor - OGTCM

Ao Sr. Joecir Bernardi.

MD. Presidente da Câmara Municipal.

Assunto: Resposta ao Requerimento nº 535/2021.

Em resposta ao requerimento, datado e recebido em 24 de Maio de 2021, esclarece:

Em resposta ao Requerimento 535/2021, do vereador Januário Koslinski - PSDB, datado de 24 de maio de 2021, este Órgão Gestor encaminha parecer favorável, ao projeto de lei 60/2021. O qual tem por objetivo prevenir e dar segurança aos prestadores de serviço cadastrados junto a esta modalidade de transporte, e demais usuários do trânsito do nosso Município. Também leva-se em consideração que o prestador deste serviço não correrá o risco de ser multado , desde que use o equipamento de maneira consciente para evitar colocar a sua vida e dos demais em situação de risco. Vale ressaltar que conforme disposto no CTB, é proibido manusear o equipamento (aparelho celular) ao dirigir, pois essa atitude tira a atenção do condutor.

Atenciosamente.

Zuziane Rigo
Agente de Trânsito
Fiscal do Órgão do Transporte Coletivo

Município de Pato Branco
Marines Boff Gerhardt
Diretora do Departamento de Trânsito
Portaria 055/2021

PL 60/2021

Fls. 13
Visto

Câmara Municipal do Pato Branco
PROTOCOLO GERAL 1473/2021
Data: 07/06/2021 - Horário: 15:23
Legislativo - REQ 608/2021

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

GABINETE DO VEREADOR JANUÁRIO KOSLINSKI - PSDB

Exmo. Senhor
Joecir Bernardi
Presidente Câmara Municipal de Pato Branco

REQUERIMENTO Nº 608/2021

APROVADO
Data 9/6/2021
Assinatura
CÂMARA MUNICIPAL PATO BRANCO

Requer a prorrogação de prazo por 30 (trinta) dias, para exarar parecer ao Projeto de Lei nº 60/2021, de autoria do vereador Claudemir Zanco - PL, que acrescenta dispositivo à Lei nº 5. 705, de 7 de janeiro de 2021, que regulamentou o sistema de transporte motorizado privado e remunerado de passageiros a partir de plataforma de comunicação em rede no Município de Pato Branco.

O vereador infra-assinado, **Januário Koslinski - PSDB**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, requer a prorrogação de prazo por 30 (trinta) dias, para exarar parecer ao **Projeto de Lei nº 60/2021**, que acrescenta dispositivo à Lei nº 5. 705, de 7 de janeiro de 2021, que regulamentou o sistema de transporte motorizado privado e remunerado de passageiros a partir de plataforma de comunicação em rede no Município de Pato Branco.

Justifica-se o pedido para uma melhor análise do referido projeto, que demanda mais tempo para ser sanado as dúvidas para tais questionamentos, por este motivo solicitamos prorrogação do prazo para que possamos exarar o parecer deste Relator.

Conforme prevê o Art. 53, do Regimento Interno dessa Casa de Leis, "§ 1° o prazo de que trata o "*caput*" deste artigo poderá ser prorrogado por igual período, mediante requerimento fundamentado dirigido ao Presidente da Câmara".

Nestes termos, pede deferimento.
Pato Branco, 09 de junho de 2021.

Januário Koslinski
Vereador – PSDB

Rua Arariboia, 491, Centro - 85501-262 - Pato Branco - Paraná
(46) 3272 - 1500 / 3272 - 1532
http://www.patobranco.pr.leg.br / vereadorjanuario@patobranco.pr.leg.br

Fls. 14
Visto

Câmara Municipal do Pato Branco
PROTOCOLO GERAL 1533/2021
Data: 14/06/2021 - Horário: 08:34
Legislativo - REQ 626/2021

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

GABINETE DO VEREADOR JANUÁRIO KOSLINSKI - PSDB

Exmo. Senhor
Joecir Bernardi
Presidente Câmara Municipal de Pato Branco

REQUERIMENTO Nº 626/2021

APROVADO
Data 14/6/2021
Assinatura

Requer ao Senhor Márcio Borges - Chefe da 5ª Ciretran Pato Branco, para que se manifeste acerca do Projeto de Lei nº 60/2021, o qual acrescenta dispositivo à Lei nº 5. 705, de 7 de janeiro de 2021, que regulamentou o sistema de transporte motorizado privado e remunerado de passageiros a partir de plataforma de comunicação em rede no Município de Pato Branco.

O vereador infra-assinado, **Januário Koslinski - PSDB**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, requer ao Senhor **Márcio Borges - Chefe da 5ª Ciretran Pato Branco** (Rua Argentina, 631 - Bairro Menino Deus - CEP: 85502-040 - Pato Branco/PR), para que se manifeste acerca do **Projeto de Lei nº 60/2021**, o qual acrescenta dispositivo à Lei nº 5. 705, de 7 de janeiro de 2021, que regulamentou o sistema de transporte motorizado privado e remunerado de passageiros a partir de plataforma de comunicação em rede no Município de Pato Branco.

OBS.: O **Projeto de Lei nº 60/2021** na íntegra pode ser acessado através do portal eletrônico: https://www.patobranco.pr.leg.br - no menu: Processo Legislativo - Icone: Matérias Legislativas - Projeto de Lei, ou pelo link https://sapl.patobranco.pr.leg.br/materia/14140.

Nestes termos, pede deferimento.
Pato Branco, 14 de junho de 2021.

Januário Koslinski
Vereador – PSDB

Rua Arariboia, 491, Centro - 85501-262 - Pato Branco - Paraná
(46) 3272 - 1500 / 3272 - 1532
http://www.patobranco.pr.leg.br / vereadorjanuario@patobranco.pr.leg.br

Fls. 15
Visto

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

GABINETE DO VEREADOR JANUÁRIO KOSLINSKI - PSDB

Exmo. Senhor
Joecir Bernardi
Presidente Câmara Municipal de Pato Branco

REQUERIMENTO Nº 627/2021

APROVADO
Data 14/6/2021
Assinatura

Requer ao Senhor Heraldo Correia de Lima - Major do 3º BPM, para que se manifeste acerca do Projeto de Lei nº 60/2021, o qual acrescenta dispositivo à Lei nº 5. 705, de 7 de janeiro de 2021, que regulamentou o sistema de transporte motorizado privado e remunerado de passageiros a partir de plataforma de comunicação em rede no Município de Pato Branco.

O vereador infra-assinado, **Januário Koslinski - PSDB**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, requer ao **Senhor Heraldo Correia de Lima - Major do 3º BPM,** para que se manifeste acerca do **Projeto de Lei nº 60/2021**, o qual acrescenta dispositivo à Lei nº 5. 705, de 7 de janeiro de 2021, que regulamentou o sistema de transporte motorizado privado e remunerado de passageiros a partir de plataforma de comunicação em rede no Município de Pato Branco.

OBS.: O **Projeto de Lei nº 60/2021** na íntegra pode ser acessado através do portal eletrônico: https://www.patobranco.pr.leg.br - no menu: Processo Legislativo - Icone: Matérias Legislativas - Projeto de Lei, ou pelo link https://sapl.patobranco.pr.leg.br/materia/14140.

Nestes termos, pede deferimento.
Pato Branco, 14 de junho de 2021.

Januário Koslinski
Vereador – PSDB

PARANÁ
GOVERNO DO ESTADO

POLÍCIA MILITAR - 3° BATALHÃO DE POLÍCIA MILITAR
GABINETE DO COMANDO

Protocolo:	17.748.689-2
Assunto:	Solicitação
Interessado:	CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO
Data:	16/06/2021 11:42

DESPACHO

1. Ciente;
2. Ao Cmt do PPtran para se manifestar, através de nota de informação, quanto ao pedido da CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO .

Pato Branco, Pr, 15 Jun. 2021

Maj. QOPM Heraldo Correia de Lima
Comandante do 3o BPM

Assinado por: **Maj. Qopm Heraldo Correia de Lima** em 16/06/2021 11:42. Inserido ao protocolo **17.748.689-2** por: **Maj. Qopm Heraldo Correia de Lima** em: 16/06/2021 11:42. Documento assinado nos termos do art. 18 do Decreto Estadual 5389/2016. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura** com o código: **99ebd2b20650e132ca6d634cea32cb1d**.

ePROTOCOLO

Prefeitura Mun de Pato Branco
PROTOCOLO
Fls. 32
Mov. 5
INTEGRADO DO ESTADO

Documento: **DESPACHO_1.pdf.**

Assinado por: **Maj. Qopm Heraldo Correia de Lima** em 16/06/2021 11:42.

Inserido ao protocolo **17.748.689-2** por: **Maj. Qopm Heraldo Correia de Lima** em: 16/06/2021 11:42.

Documento assinado nos termos do art. 18 do Decreto Estadual 5389/2016.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura** com o código: **99ebd2b20650e132ca6d634cea32cb1d.**

PARANÁ
GOVERNO DO ESTADO

POLÍCIA MILITAR - 3° BATALHÃO DE POLÍCIA MILITAR
PELOTÃO DE POLICIAMENTO DE TRÂNSITO

Protocolo:	17.748.689-2
Assunto:	Solicitação
Interessado:	CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO
Data:	26/07/2021 12:18

DESPACHO

Referente ao Projeto de Lei no 60/2021 que acrescenta dispositivo à Lei no 5.705 de 7 de janeiro de 2021 mais precisamente o inciso VIII no Art. 16, passando a vigorar com a seguinte redação: possuir suporte fixo para aparelho celular e celular próprio para atender a prestação deste serviço, cadastrado junto ao DEPATRAN) este oficial Comandante do Pelotão de Trânsito do 3o Batalhão de Polícia Militar se manifesta da seguinte forma:

Quanto a fixação de suporte para celular utilizado nos veículos utilizados para transporte de passageiros, ou seja, veículos de aplicativos, não há Resolução do CONTRAN ou penalidades administrativas previstas no Código de Trânsito Brasileiro que impeçam sua instalação, todavia conforme previsto na Lei no 9.503-97 atualizada pela Lei no 14.071/2020 (Código de Trânsito Brasileiro) em seu artigo 252 § único, é proibido o manuseio do aparelho celular com o veículo em trânsito incluindo veículo parado em semáforos e paradas obrigatórias devidamente sinalizadas devendo o Agente de Trânsito ao flagrar tal ação, confeccionar o devido Auto de Infração conforme previsto no artigo supracitado ou orientar o condutor conforme discricionariedade a ele incumbido.

A pratica de falar ao celular, manuseá-lo ou simplesmente ler uma simples mensagem, diminui consideravelmente a atenção do condutor podendo este gesto acarretar em acidentes de trânsito.

1oTen. QOPM Anderson Carlos de Pauli
Comandante do Pelotão de Trânsito do 3oBPM

Assinatura Avançada realizada por: **1º Ten. Qopm Anderson Carlos de Pauli** em 26/07/2021 12:18. Inserido ao protocolo **17.748.689-2** por: **1º Ten. Qopm Anderson Carlos de Pauli** em: 26/07/2021 12:18. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura** com o código: **d313cda1d85aec76d911ed26ed9a1b53**.

ePROTOCOLO

Documento: **DESPACHO_2.pdf**.

Assinatura Avançada realizada por: **1º Ten. Qopm Anderson Carlos de Pauli** em 26/07/2021 12:18.

Inserido ao protocolo **17.748.689-2** por: **1º Ten. Qopm Anderson Carlos de Pauli** em: 26/07/2021 12:18.

Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura** com o código: **d313cda1d85aec76d911ed26ed9a1b53**.

PARANÁ
GOVERNO DO ESTADO

POLÍCIA MILITAR - 3° BATALHÃO DE POLÍCIA MILITAR
GABINETE DO COMANDO

Protocolo:	17.748.689-2
Assunto:	Solicitação
Interessado:	CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO
Data:	26/07/2021 14:49

DESPACHO

1. Ciente;
2. Retorne-se ao peticionário, para conhecimento da manifestação desta OPM, acerca do Projeto de Lei no 60/2021, o qual acrescenta dispositivo à Lei no 5. 705, de 7 de janeiro de 2021.

Pato Branco, Pr, 26 Jul. 2021.

Maj. QOPM Heraldo Correia de Lima
Comandante do 3o BPM

Assinatura Avançada realizada por: **Maj. Qopm Heraldo Correia de Lima** em 26/07/2021 14:49. Inserido ao protocolo **17.748.689-2** por: **Maj. Qopm Heraldo Correia de Lima** em: 26/07/2021 14:49. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura** com o código: **b095ff4ad20612060c039aefdcb8f9ec**.

ePROTOCOLO

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 17a
Mov. 7

Documento: **DESPACHO_3.pdf**.

Assinatura Avançada realizada por: **Maj. Qopm Heraldo Correia de Lima** em 26/07/2021 14:49.

Inserido ao protocolo **17.748.689-2** por: **Maj. Qopm Heraldo Correia de Lima** em: 26/07/2021 14:49.

Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura** com o código: **b095ff4ad20612060c039aefdcb8f9ec**.

DETRAN PR
DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO PARANÁ

PARANÁ
GOVERNO DO ESTADO

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 22
PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 14 Verso
Mov. 10

Ofício n.º 280/2021 - DG

Curitiba, 29 de julho de 2021.

Assunto: Projeto de Lei n.º 60/2021

Câmara Municipal de Pato Branco
PROTOCOLO GERAL 2062/2021
Data: 02/08/2021 - Horário: 09:21
Administrativo

Prezado Senhor,

Por intermédio do Ofício n.º 229/2021-DL, protocolado no Sistema eProtocolo sob o n.º 17.745.762-0, essa Casa de Leis encaminhou o requerimento n.º 626/2021, de autoria do Vereador Januário Koslinski, solicitando manifestação em relação ao Projeto de Lei n.º 60/2021, que acrescenta dispositivo à Lei n.º 5.705/2021 da Prefeitura Municipal de Pato Branco, que regulamenta o sistema de transporte motorizado privado e remunerado de passageiros a partir de plataforma de comunicação em rede no Município.

Em atenção ao expediente, retransmitimos a Informação n.º 117/2021-DCFI/COINF, elaborada pela Coordenadoria de Infrações deste Departamento de Trânsito, manifestando-se acerca do mérito da solicitação em tela.

Atenciosamente,

Assinado eletronicamente
Wagner Mesquita de Oliveira,
Diretor-Geral do DETRAN/PR

Ao Senhor
Vereador Joecir Bernardi
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco
E-mail: legislativo@patobranco.pr.leg.br, protocolo@patobranco.pr.leg.br

Inserido ao protocolo **17.745.762-0** por: **Maria Balbina Costa de Souza** em: 29/07/2021 16:48. As assinaturas deste documento constam às fls. 14a. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura** com o código: **48505e6c470ea93cca2deda064b0556d**.

ePROTOCOLO

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 23
PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 14a Visto
Mov. 10

Documento: **DG_OFC_2021_280_17.745.7620.pdf**.

Assinatura Qualificada realizada por: **Wagner Mesquita de Oliveira** em 30/07/2021 10:04.

Assinatura Avançada realizada por: **Nelson Ademar Piske** em 30/07/2021 12:01.

Inserido ao protocolo **17.745.762-0** por: **Maria Balbina Costa de Souza** em: 29/07/2021 16:48.

Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura** com o código: **48505e6c470ea93cca2deda064b0556d**.

DETRANPR

PARANÁ
GOVERNO DO ESTADO

Câmara Mun. de Pato Branco
PROTOCOLO
Fls. 24
Fls. 11
Mov. 8
INTEGRADO DO ESTADO

INFORMAÇÃO Nº 117/2021-DCFI/COINF

Referência: PI 17.745.762-0

Assunto: Projeto de Lei nº 60/2021 referente ao transporte remunerado no município de Pato Branco

Destino: Coordenadora de Infrações

Senhora Coordenadora,

Trata-se de Projeto de Lei sob nº 60/2021 que altera a Lei Municipal nº 5.705/2021 que regulamenta o transporte individual remunerado no município de Pato Branco, no sentido de inserir dispositivo para que os veículos destinados ao referido serviço sejam dotados de suporte fixo para aparelho celular e que o condutor disponha de aparelho celular próprio para prestação do serviço.

O Relator justificou que a proposta visa trazer mais segurança ao serviço de transporte individual remunerado e que tal caracterização pode evitar que os prestadores do serviço sejam multados pelos agentes de trânsito que podem facilmente visualizar o suporte. O Projeto recebeu parecer favorável da Comissão de Justiça da Câmara Municipal de Pato Branco.

Convém destacar a competência do município sobre a matéria nos termos do Artigo 135 do Código de Trânsito Brasileiro. Portanto, nada obsta que nas concessões de licença seja exigido que o veículo disponha do suporte. Até porque a Resolução CONTRAN nº 242/2007 autoriza a instalação de aparelho auxiliar na indicação de trajetos:

> Art. 1º Fica permitida a instalação e utilização de aparelho gerador de imagem cartográfica com interface de geo processamento destinado a orientar o condutor quanto ao funcionamento do veículo, a sua visualização interna e externa, sistema de auxílio à manobra e para auxiliar na indicação de trajetos ou orientar sobre as condições da via, por intermédio de mapas, imagens e símbolos.
> Art. 2º Os equipamentos de que trata o artigo anterior poderão ser previstos pelo fabricante do veículo ou utilizados como acessório de caráter provisório.
> § 1º - Considera-se como instalação do equipamento qualquer meio de fixação permanente ou provisória no interior do habitáculo do veiculo.

Inserido ao protocolo **17.745.762-0** por: **Mirian de Andrade** em: 02/07/2021 12:16. As assinaturas deste documento constam às fls. 12a. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura** com o código: **ab8c3f40bd1493682737ca638570a45b**.

Câmara Mun de Palo Branco
Fls. 25
PROTOCOLO
Fls. 12
Mov. 8
INTEGRADO DO ESTADO

Todavia, as condutas que configuram infração de trânsito são previstas no Código de Trânsito Brasileiro e uma vez constatadas pela autoridade de trânsito, bem como seus agentes designados, deverá ser lavrado o respectivo auto de infração. Em que pese a dificuldade de constatação, o uso de celular enquanto dirige é infração de trânsito consoante ao exposto no Artigo 252 do CTB:

> Art. 252. Dirigir o veículo:
>
> V - com apenas uma das mãos, exceto quando deva fazer sinais regulamentares de braço, mudar a marcha do veículo, ou acionar equipamentos e acessórios do veículo;
>
> VI - utilizando-se de fones nos ouvidos conectados a aparelhagem sonora ou de telefone celular;
>
> Infração - média;
>
> Penalidade - multa.
>
> Parágrafo único. A hipótese prevista no inciso V caracterizar-se-á como infração gravíssima no caso de o condutor estar segurando ou manuseando telefone celular. (Incluído pela Lei nº 13.281, de 2016) (Vigência)

Independentemente da infração, o que deve ser evitado são os sinistros de trânsito ocasionados pela falta de atenção dos condutores. Preservar vidas é o principal objetivo da fiscalização de trânsito. Neste sentido, se o condutor for flagrado dirigindo sem os cuidados de atenção ao trânsito, provavelmente haverá autuação. Entretanto, se o celular estiver afixado ao suporte e sendo utilizado como ferramenta auxiliar para identificar trajetos, não estará configurada conduta infracional e portanto, não acontecerá autuação por infração de trânsito.

Como não foi explicitado o questionamento por parte da Câmara de Vereadores, não se tem certeza, se esta informação atende aos anseios. Por isto, nos colocamos a disposição.

É a informação, SMJ.

Mirian de Andrade
Chefe da DCFI

De acordo,

Marli Marlene de Souza Batagini
Coordenadora de Infrações

Inserido ao protocolo **17.745.762-0** por: **Mirian de Andrade** em: 02/07/2021 12:16. As assinaturas deste documento constam às fls. 12a. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura** com o código: **ab8c3f40bd1493682737ca638570a45b**.

ePROTOCOLO

Câmara Mun. de Palo Branco
Fls. 26
PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 12a
Mov. 8

Documento: **INF117202117.745.762OPROJETODELEI602021PATOBRANCO.pdf.**

Assinatura Avançada realizada por: **Mirian de Andrade** em 02/07/2021 12:16.

Assinatura Simples realizada por: **Maril Marlene de Souza Bataglni** em 02/07/2021 13:49.

Inserido ao protocolo **17.745.762-0** por: **Mirian de Andrade** em: 02/07/2021 12:16.

Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura** com o código: **ab8c3f40bd1493682737ca638570a45b.**

Fls 21
Visto

PARECER DA COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

Câmara Municipal de Pato Branco
PROTOCOLO GERAL 2115/2021
Data: 04/08/2021 - Horário: 16:49
Legislativo - PCPP 27/2021

TIPO DE MATÉRIA: PROJETO DE LEI Nº 60/2021
EMENTA: Acrescenta dispositivo à Lei nº 5. 705, de 7 de janeiro de 2021, que regulamentou o sistema de transporte motorizado privado e remunerado de passageiros a partir de plataforma de comunicação em rede no Município de Pato Branco.
AUTOR: Claudemir Zanco - PL.
DATA DO PROTOCOLO DA MATÉRIA: 12 de abril de 2021.
RELATOR: Januário Koslinski.

I - RELATÓRIO E ANÁLISE

O projeto de lei em análise tem por finalidade acrescentar dispositivo a Lei nº 5.705, de 7 de janeiro de 2021, que regulamentou o sistema de transporte motorizado privado e remunerado de passageiros a partir de plataforma de comunicação em rede no Município de Pato Branco.

Justifica o autor do projeto de lei em tela que a alteração nesta lei é decorrente da demanda dos prestadores deste serviço, como forma de prevenção e segurança no trânsito em nosso município. Desta forma para que os mesmos não sejam multados, caracterizando o serviço deste sistema, facilitando assim a visualização dos agentes de trânsito, evitando-se a emissão das notificações.

Fls. 28
Visto

II - VOTO DO RELATOR

Com base no parecer jurídico desta Casa de Leis solicitamos **parecer técnico** em relação a matéria ao **DEPATRAN - Departamento Municipal de Trânsito** que se **manifestou favoravelmente** ao Projeto de Lei em tela, levando-se em consideração que o prestador deste serviço não correrá o risco de ser multado , desde que use o equipamento de maneira consciente para evitar colocar a sua vida e dos demais em situação de risco.

Essa comissão também solicitou **parecer técnico** em relação a matéria ao **3º Batalhão de Polícia Militar** que se manifestou dizendo que, quanto a fixação de suporte para celular utilizado nos veículos utilizados para transporte de passageiros, ou seja, veículos de aplicativos, não há Resolução do CONTRAN ou penalidades administrativas previstas no Código de Trânsito Brasileiro que impeçam sua instalação, todavia conforme previsto na Lei no 9.503-97 atualizada pela Lei no 14.071/2020 (Código de Trânsito Brasileiro) em seu artigo 252 § único, é proibido o manuseio do aparelho celular com o veículo em trânsito incluindo veículo parado em semáforos e paradas obrigatórias devidamente sinalizadas devendo o Agente de Trânsito ao flagrar tal ação, confeccionar o devido Auto de Infração conforme previsto no artigo supracitado ou orientar o condutor conforme discricionariedade a ele incumbido e também ao **DETRAN - Departamento de trânsito do Paraná** que se manifestou alegando que, independentemente da infração, o que deve ser evitado são os sinistros de trânsito ocasionados pela falta de atenção dos condutores. Preservar vidas é o principal objetivo da fiscalização de trânsito. Neste sentido, se o condutor for flagrado dirigindo sem os cuidados de atenção ao trânsito, provavelmente haverá autuação. Entretanto, se o celular estiver afixado ao suporte e sendo utilizado como ferramenta auxiliar para identificar trajetos, não estará configurada conduta infracional e portanto, não acontecerá autuação por infração de trânsito.

Em face do exposto, o projeto de lei visa tão somente acrescentar uma condicionante para que o veículo possa prestar os serviços de transporte

Fls. 29
Visto

motorizado privado e renumerado quanto a fixação de suporte para celular, incluindo um inciso ao art. 16, da Lei nº 5.705/2021, motivo pelo qual, opto por exarar parecer favorável.

Pato Branco, 04 de agosto de 2021.

Januário Koslinski - PSDB
Relator

III – CONCLUSÃO

Os membros da Comissão de Políticas Públicas, conforme dispõe o inciso I do art. 51 do Regimento Interno, em reunião realizada no dia 04 de agosto de 2021, exaram parecer **FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei nº 60/2021.

Sala das Comissões, 04 de agosto de 2021.

Marcos Junior Marini - PODE
Presidente da Comissão

Maria Cristina de Oliveira Rodrigues Hamera - PV
Membro

Fls. 30
Visto

PARECER DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

Câmara Municipal de Pato Branco
PROTOCOLO GERAL 2189/2021
Data: 11/08/2021 - Horário: 10:20
Legislativo - PCOF 88/2021

TIPO DE MATÉRIA: Projeto de Lei Ordinária nº 60/2021

EMENTA: Acrescenta dispositivo à Lei nº 5. 705, de 7 de janeiro de 2021, que regulamentou o sistema de transporte motorizado privado e remunerado de passageiros a partir de plataforma de comunicação em rede no Município de Pato Branco.

AUTOR: Claudemir Zanco (PL)

DATA DO PROTOCOLO DA MATÉRIA: 12 de abril 2021

RELATOR: Rafael Celestrin - PSD

I - RELATÓRIO E ANÁLISE

O presente projeto de lei, busca a prevenção e a segurança do trânsito no município de Pato Branco, para que os condutores não venham a sofrer multas, caracterizando o sistema de transporte por rede.Também desta forma, facilita-se a visualização dos agentes de trânsito a não cometer notificações incorretas. Toda via, faz-se necessário a inserção na lei nº 5.705, de 7 de Janeiro de 2021.

Fls. 31
Visto

II - VOTO DO RELATOR

Após análise da matéria, considerando ainda o parecer emitido pela Assessoria Jurídica, esta relatoria opta por exarar **parecer favorável** à sua tramitação e aprovação.

Pato Branco, 10 de agosto 2021 .

Rafael Celestrin
Vereador - PSD

III - CONCLUSÃO

Os membros da Comissão de Orçamento e Finanças, concordam com o voto do relator e exaram **parecer favorável** ao Projeto de Lei nº 60/2021.

Sala das Comissões, 10 de agosto 2021.

Lindomar Rodrigo Brandão - DEM
Presidente da Comissão

Marcos Junior Marini - Podemos
Membro

Comissão de Educação aprova projeto que institui o ensino domiciliar no Paraná

Alep

A Comissão de Educação da Assembleia Legislativa do Paraná aprovou na segunda-feira (16) o projeto de lei que institui as diretrizes do ensino domiciliar no âmbito da educação básica no Estado do Paraná. Os deputados analisaram o parecer favorável do relator, deputado Gugu Bueno (PL), ao projeto de lei 179/2021. O deputado Professor Lemos (PT) votou contrariamente a matéria. A proposta, que é assinada por 35 parlamentares, permite a prática conhecida como homeschooling no Estado.

Na visão de Lemos, além de ser inconstitucional, o projeto priva as crianças e adolescentes da possibilidade do convívio escolar. "Entendemos que no mérito esta proposta não deva prosperar, pois não garante o direito de crianças e adolescentes participarem de uma sociedade plural como a nossa", afirmou o parlamentar. Para um dos coautores do projeto, deputado Evandro Araújo (PSC), o tema oferece liberdade para os pais optarem entre os modelos. "A matéria dialoga com as liberdades individuais. Possíveis dúvidas sobre o projeto poderão ser sanadas na discussão em plenário", afirmou.

O projeto determina a admissão do ensino domiciliar, sob o encargo dos pais ou responsáveis, observando a articulação, supervisão e avaliação periódica da aprendizagem por órgãos de ensino. A prática não é obrigatória. Os pais poderão optar entre o ensino escolar ou o domiciliar. A opção deverá ser comunicada a um órgão competente definido pelo Poder Executivo por meio de um formulário específico.

A matéria determina ainda que as famílias que optarem pelo ensino domiciliar deverão manter registros atualizados das atividades pedagógicas desenvolvidas, além de apresentá-las às autoridades competentes. Mesmo com o ensino domiciliar, crianças e adolescentes matriculadas no regime serão avaliadas por meio de provas institucionais aplicadas pelo sistema público de ensino.

O projeto já havia sido aprovado na Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) e na Comissão de Defesa dos Direitos da Criança, do Adolescente, do Idoso e da Pessoa com Deficiência (CRIAI) e agora está apta para ser analisada pelo plenário. Também participaram da reunião o presidente, deputado Hussein Bakri (PSD), e os deputados Soldado Adriano José (PV), Ricardo Arruda (PSL), Estacho (PV), Márcio Pacheco (PDT) e Gugu Bueno.

Governadores divulgam nota em defesa de ministros do STF

Agência Brasil

Governadores de 13 estados e do Distrito Federal divulgaram nota, na segunda-feira (16), em defesa do Supremo Tribunal Federal (STF).

O grupo manifestou solidariedade "aos seus ministros [da Corte] e às suas famílias, em face de constantes ameaças e agressões". "No âmbito dos nossos estados, tudo faremos para ajudar a preservar a dignidade e a integridade do Poder Judiciário. Renovamos o chamamento à serenidade e à paz que a nossa Nação tanto necessita", afirmaram os chefes de Executivos estaduais no manifesto.

Em outro trecho do documento, os governadores destacam que "o Estado Democrático de Direito só existe com Judiciário independente, livre para decidir de acordo com a Constituição e com as leis".

Na lista dos signatários estão os governadores Renan Filho (Alagoas), Waldez Goés (Amapá), Rui Costa (Bahia), Camilo Santana (Ceará), Ibaneis Rocha (Distrito Federal), Renato Casagrande (Espírito Santo), Flávio Dino (Maranhão), João Azevedo (Paraíba), Paulo Câmara (Pernambuco), Wellington Dias (Piauí), Fátima Bezerra (Rio Grande do Norte), Eduardo Leite (Rio Grande do Sul), João Dória (São Paulo) e Belivaldo Chagas (Sergipe).

O manifesto foi divulgado após mensagem publicada pelo presidente da República, Jair Bolsonaro, no último sábado (14), no Twitter. Bolsonaro disse que pretende apresentar pedidos de impeachment contra os ministros Luís Roberto Barroso e Alexandre de Moraes, nesta semana.

Legislativo aprova novas regras para transporte de passageiros por aplicativo

ASSESSORIA PMPB



Os projetos de lei que alteram a Lei nº 5.705/2021 foram aprovados na sessão dessa segunda-feira (16)

Cristina Vargas
cristina@diariodosudoeste.com.br

Foi aprovado em primeira votação, na sessão ordinária dessa segunda-feira (16) o Projeto de Lei nº 3/2021, que altera a Lei nº 5.705, de 7 de janeiro de 2021, que regulamentou, nos termos da Lei Federal nº 12.587/12 e Lei nº 13.640/18, o sistema de transporte motorizado privado e remunerado de passageiros a partir de plataforma de comunicação em rede no Município de Pato Branco.

O PL, de autoria do vereador Claudemir Zanco (PL) e assinado também pelos vereadores Joecir Bernardi (PSD), Maria Cristina de Oliveira Rodrigues Hamera (PV), Lindomar Brandão (DEM) e Rafael Celestrin (PSD), altera o artigo 15 da lei, no que se refere à documentação obrigatória para que a Empresa de Tecnologia e Transporte (ETT) possa operar o serviço, no inciso IV, que passa a ser necessário também "comprovante da contratação de seguro total do veículo, de acidentes pessoais a passageiros e ou terceiros passageiros ou não, e do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT).

O projeto também estabelece alteração no inciso III, do artigo 16, que determina o tempo de fabricação dos veículos de, no máximo, dez anos; e no inciso VII, que passa a ser obrigatório que os veículos estejam emplacados no município de Pato Branco ou que pertençam à empresa devidamente constituída e em funcionamento no município.

Regulamentação

A justificativa para as alterações, de acordo com o projeto de lei, tem por base questões relativas a categoria que foram debatidas em reunião ocorrida em 19 de janeiro deste ano, entre o Legislativo e motoristas desse sistema de transporte de passageiros, conforme ata apresentada.

"A alteração legislativa que criou a categoria de transporte remunerado privado individual de passageiros pautou-se em princípios da livre iniciativa (art. 5º, XIII e parágrafo único do art. 170, da CF), não podendo a regulamentação municipal criar regras restritivas visando à reserva de mercado ou tabelamento de preços. Estas alterações visam ajustar o serviço de transporte remunerado privado individual em nosso município, realizando alguns ajustes, adequando a nova lei", justificou o vereador proponente.

Novo mercado

Segundo ele, as novas regras igualam as obrigatoriedades das empresas prestadoras de serviços de transporte por aplicativo as dos taxistas. De acordo com Zanco, atualmente existe em Pato Branco cerca de 300 trabalhadores atuando no serviço de transporte de passageiros por sistema de aplicativo, o que aponta para um novo mercado de trabalho em amplo crescimento no município.

Suporte

Na sessão dessa segunda-feira (16) também foi aprovado o Projeto de Lei nº 60/2021, que acrescenta dispositivo à Lei nº 5. 705, de 7 de janeiro de 2021.

Segundo esse PL, passa a vigor no artigo 16 da Lei nº 5.705/2021, através do inciso VIII, a necessidade de o veículo "possuir suporte fixo para aparelho celular e celular próprio para atender a prestação deste serviço, cadastrado junto ao Departamento Municipal de Trânsito de Pato Branco (Depatran).

A justificativa para se acrescentar esse dispositivo na lei, segundo o vereador proponente Claudemir Zanco (PL), ocorre em razão da demanda dos prestadores deste serviço que utilizam o celular como ferramenta de trabalho e as medidas sugeridas servem como forma de prevenção e segurança no trânsito.

Desta forma, as medidas servem "para que os mesmos não sejam multados, caracterizando o serviço deste sistema, facilitando assim a visualização dos agentes de trânsito, evitando-se a emissão das notificações".



Câmara Municipal de Pato Branco
Fls. 33
Ass.

PROJETO DE LEI Nº 60/2021

Acrescenta dispositivo à Lei nº 5.705, de 7 de janeiro de 2021, que regulamentou o sistema de transporte motorizado privado e remunerado de passageiros a partir de plataforma de comunicação em rede no Município de Pato Branco.

Art. 1º O art. 16 da Lei nº 5.705, de 7 de janeiro de 2021, passa a vigorar acrescido do inciso VIII, com a seguinte alteração:

"Art. 16

.....

VIII. possuir suporte fixo para aparelho celular e celular próprio para atender a prestação deste serviço, cadastrado junto ao Depatran." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Esta Lei é de autoria do vereador Claudemir Zanco - PL.

Prefeitura Municipal de Pato Branco
Fls. 34
Estado do Paraná

SECRETARIA DE GABINETE
LEI Nº 5.802, DE 26 DE AGOSTO DE 2021

Acrescenta dispositivo à Lei nº 5.705, de 7 de janeiro de 2021, que regulamentou o sistema de transporte motorizado privado e remunerado de passageiros a partir de plataforma de comunicação em rede no Município de Pato Branco.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:
Art. 1º O art. 16 da Lei nº 5.705, de 7 de janeiro de 2021, passa a vigorar acrescido do inciso VIII, com a seguinte alteração:
"Art. 16
.....
VIII. possuir suporte fixo para aparelho celular e celular próprio para atender a prestação deste serviço, cadastrado junto ao Depatran." (NR)
Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Esta Lei é de autoria do vereador Claudemir Zanco

Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, em 26 de agosto de 2021.

ROBSON CANTU
Prefeito Municipal

Publicado por:
Janayna Patricia Bortoli Hammerschmidt
Código Identificador:027D8B96

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná no dia 30/08/2021. Edição 2338
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
http://www.diariomunicipal.com.br/amp/

MUNICÍPIO DE PATO BRANCO – ESTADO DO PARANÁ
LEI Nº 5.702, DE 06 DE AGOSTO DE 2021

Acrescenta dispositivo à Lei nº 5.705, de 7 de janeiro de 2021, que regulamentou o sistema de transporte motorizado privado e remunerado de passageiros a partir de plataforma de comunicação em rede no Município de Pato Branco.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 18 da Lei nº 5.705, de 7 de janeiro de 2021, passa a vigorar acrescido do inciso VIII, com a seguinte alteração:

"Art. 18

VIII - possuir suporte fixo para apoiarem celular e celular próprio para atender a prestação deste serviço, conforme ato junto ao Detran/PR." (NR)

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Esta Lei é de autoria do vereador Claudir Frizon Zanco.

Gabinete do Prefeito Município de Pato Branco, Estado do Paraná, em 26 de agosto de 2021.

ROBSON CANTU
Prefeito Municipal

MUNICÍPIO DE PATO BRANCO – ESTADO DO PARANÁ
DECRETO Nº 8.518, DE 26 DE AGOSTO DE 2021

Abre um crédito suplementar no exercício de 2021 no valor de R$ 4.957.000,00 (quatro milhões novecentos e cinquenta e sete mil reais).

O Prefeito de Pato Branco, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo art. 47, VII, na forma do art. 62, I, c, da Lei Orgânica Municipal e com fundamento na Lei nº 5.676, de 22 de dezembro de 2020.

D E C R E T A:

Art. 1º Fica aberto crédito suplementar no orçamento vigente no valor de R$ 4.957.000,00 (quatro milhões novecentos e cinquenta e sete mil reais) conforme a seguir especificado:

Código	Especificação	Valor R$
03	PROCURADORIA	
03.01	PROCURADORIA	
03	Essencial à Justiça	
03.091	Defesa da Ordem Jurídica	
03.091.0004	Supervisão e Acompanhamento Jurídico	
2.237	Manutenção das Atividades da Procuradoria	
3.1.90.46 – 1561 (000)	Auxílio-Alimentação	10.000,00
04	SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO URBANO	
04.02	DEPARTAMENTO DE DESENVOLVIMENTO URBANO	
15	Urbanismo	
15.451	Infraestrutura Urbana	
15.451.0018	Planejamento Urbano	
2.327	Manutenção das atividades da Divisão de Urbanismo	
3.3.90.36 – 1629 (000)	Outros serviços de terceiros – PF	20.000,00
05	SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS	
05.02	DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO	
28	Encargos Especiais	
28.846	Outros Encargos Especiais	
28.846.0016	Encargos Especiais	
2.043	Encargos Especiais	
3.1.90.91 – 1752 (000)	Sentenças Judiciais	600.000,00
06	SECRETARIA MUNICIPAL DE ENGENHARIA, OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS	
06.02	DEPARTAMENTO DE ENGENHARIA	
15	Urbanismo	
15.452	Serviços Urbanos	
15.452.0018	Serviços Urbanos e Geoprocessamento	
2.221	Manutenção das atividades do Departamento de Engenharia e Obras	
3.3.90.39 – 1581 (000)	Outros serviços de terceiros – PJ	400.000,00
07	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA	
07.02	DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO	
12	Educação	
12.361	Ensino Fundamental	
12.361.0039	Manutenção da Ensino	
2.224	Manutenção das Instituições de Ensino Fundamental	
4.4.90.52 – 2606 (124)	Equipamentos e material permanente	500.000,00
12.365	Educação Infantil	
12.365.0039	Manutenção da Ensino	
2.005	Manutenção dos Centros de Educação Infantil	
4.4.90.52 – 2632 (133)	Equipamentos e material permanente	500.000,00
07.03	DEPARTAMENTO DE ENSINO	
12	Educação	
12.361	Ensino Fundamental	
12.361.0039	Manutenção da Ensino	
2.006	Manutenção das atividades do FUNDEB 70%	
3.1.90.13 – 2964 (121)	Obrigações Patronais	70.000,00
08	SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE	
08.01	ATENÇÃO BÁSICA	
10	Saúde	
10.301	Atenção Básica	
10.301.0043	Manutenção da Saúde	
2.125	Manutenção das Atividades Ambulatoriais e dos Programas Educativos e Preventivos	
3.1.90.11 – 2623 (303)	Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil	500.900,00
3.1.90.13 – 2624 (303)	Obrigações Patronais	100.000,00
3.1.90.14 – 2625 (303)	Outras Despesas Variáveis – Pessoal Civil	100.000,00
2.252	Manutenção da estratégia saúde da família - ESF	
3.1.90.11 – 2645 (434)	Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil	1.000.500,00
3.1.90.40 – 2631 (434)	Auxílio-Alimentação	50.900,00
10.302	MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE	
10	Saúde	
10.302	Assistência Hospitalar e Ambulatorial	
10.302.0043	Manutenção da Saúde	
2.130	Manutenção da prestação de serviços de Laboratório Central	
3.1.90.14 – 2733 (303)	Outras Despesas Variáveis – Pessoal Civil	50.000,00
3.1.90.40 – 2734 (303)	Auxílio-Alimentação	10.000,00
2.279	Manutenção dos Serviços do CAPS	
3.1.90.14 – 2743 (303)	Outras Despesas Variáveis – Pessoal Civil	20.000,00
08.05	ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA	
10	Saúde	
10.303	Suporte Profilático e Terapêutico	
10.303.0043	Manutenção da Saúde	
2.129	Manutenção para assistência farmacêutica básica	
3.1.90.11 – 2820 (303)	Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil	500.900,00
3.1.90.14 – 2822 (303)	Outras Despesas Variáveis – Pessoal Civil	20.000,00
10	SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO	
10.02	DEPARTAMENTO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO	
11	Trabalho	
11.333	Empregabilidade	
11.333.0026	Incentivo a Atividade Comercial	
2.045	Manutenção das atividades da Fiscalização	
3.1.90.14 – 2178 (000)	Outras Despesas Variáveis – Pessoal Civil	20.000,00
12	SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE	
12.03	DEPARTAMENTO DESENVOLVIMENTO AMBIENTAL	
18	Gestão Ambiental	
18.541	Preservação e Conservação Ambiental	
18.541.0033	Preservar e Melhorar o Meio Ambiente	
2.078	Manutenção dos atividades do Departamento do Meio Ambiente	
3.1.90.11 – 2318 (000)	Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil	150.000,00
12.03	DEPARTAMENTO DE LIMPEZA, CONSERVAÇÃO DE	
17	Saneamento	
17.512	Saneamento Básico Urbano	
17.512.0034	Limpeza Pública	
2.084	Manutenção das atividades de limpeza, coleta e processamento de lixo	
3.1.91.12 – 2413 (515)	Obrigações Patronais	150.000,00
16	SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTE E LAZER	
16.02	DEPARTAMENTO DE ESPORTE E LAZER	
27	Desporto e Lazer	
27.812	Desporto Comunitário	
27.812.0041	Manutenção da Esporte	
2.224	Manutenção das atividades do Departamento de Esporte e Lazer	
3.3.50.43 – 2483 (000)	Subvenções Sociais	33.000,00
17	SECRETARIA MUNICIPAL DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO	
17.04	DEPARTAMENTO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA	
18	Ciência e Tecnologia	
18.573	Difusão do Conhecimento Científico e Tecnológico	
18.573.0028	Desenvolvimento Econômico e Tecnológico	
2.269	Manter atividades do Departamento de Desenvolvimento da Ciência Tecnologia e Inovação	
3.1.90.11 – 2515 (306)	Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil	150.000,00
TOTAL		**4.957.000,00**

Art. 2º Para cobertura do crédito suplementar de que trata este Decreto, serão utilizados recursos provenientes do cancelamento parcial de dotação, conforme a seguir especificado:

Código	Especificação	Valor R$
03	PROCURADORIA	
03.01	PROCURADORIA	
03	Essencial à Justiça	
03.091	Defesa da Ordem Jurídica	
03.091.0004	Supervisão e Acompanhamento Jurídico	
2.237	Manutenção das Atividades da Procuradoria	
3.1.91.13 – 3502 (000)	Obrigações Patronais	10.000,00
04	SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO URBANO	
04.02	DEPARTAMENTO DE DESENVOLVIMENTO URBANO	
15	Urbanismo	
15.451	Infraestrutura Urbana	
15.451.0018	Planejamento Urbano	
2.328	Manutenção das atividades da Divisão de Arquitetura	
3.1.90.11 – 1632 (206)	Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil	20.000,00
05	SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS	
05.02	DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO	
28	Encargos Especiais	
28.841	Refinanciamento da Dívida Interna	
28.841.0016	Encargos Especiais	
0.001	Refinanciamento da Dívida Interna	
3.2.90.21 – 1747 (300)	Juros Sobre a Dívida por Contrato	300.000,00
4.6.90.71 – 1748 (300)	Principal Corrigido da Dívida Cont	300.000,00
06	SECRETARIA MUNICIPAL DE ENGENHARIA, OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS	
06.02	DEPARTAMENTO DE ENGENHARIA	
15	Urbanismo	
15.451	Infraestrutura Urbana	
15.452.0018	Serviços Urbanos e Geoprocessamento	
1.001	Pavimentação e Conservação de Vias Urbanas	
3.3.90.30 – 1553 (300)	Material de Consumo	200.000,00
3.3.90.39 – 1554 (300)	Outros serviços de terceiros – PJ	200.000,00
07	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA	
07.02	DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO	
12	Educação	
12.361	Ensino Fundamental	
12.361.0039	Manutenção da Ensino	
2.224	Manutenção das Instituições de Ensino Fundamental	
3.1.90.11 – 2551 (104)	Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil	450.000,00
3.1.90.13 – 2552 (104)	Obrigações Patronais	50.000,00
12.365	Educação Infantil	
12.365.0039	Manutenção da Ensino	
2.005	Manutenção dos Centros de Educação Infantil	
3.1.90.11 – 2917 (133)	Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil	500.000,00
07.03	DEPARTAMENTO DE ENSINO	
12	Educação	
12.361	Ensino Fundamental	
12.361.0039	Manutenção da Ensino	
2.006	Manutenção das atividades do FUNDEB 70%	
3.1.91.13 – 2965 (121)	Obrigações Patronais	70.000,00
08	SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE	
08.01	ATENÇÃO BÁSICA	
10	Saúde	
10.301	Atenção Básica	
10.301.0043	Manutenção da Saúde	
2.121	Manutenção das atividades do Programa Mais Feito-Branquense e Planejamento Familiar	
3.1.90.11 – 2531 (303)	Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil	500.000,00
2.122	Manutenção do Programa Agentes Comunitários de Saúde - ACS	
3.1.90.11 – 2904 (434)	Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil	500.000,00
3.1.90.13 – 2611 (434)	Obrigações Patronais	100.000,00
2.123	Manutenção a ampliação da estratégia saúde bucal	
3.1.90.13 – 2619 (434)	Obrigações Patronais	50.000,00
2.127	Implantação e Manutenção do NASF - Núcleo de Assistência à Saúde da Família	
3.1.90.11 – 2531 (303)	Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil	200.000,00
2.252	Manutenção da estratégia saúde da família - ESF	
3.1.91.13 – 2954 (434)	Obrigações Patronais	200.000,00
2.132	Manutenção do Programa de Melhorias de Acesso e Qualidade - PMAQ	
3.1.90.11 – 2952 (434)	Outras Despesas Variáveis – Pessoal Civil	200.000,00
08.03	MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE	
10	Saúde	
10.302	Assistência Hospitalar e Ambulatorial	
10.302.0043	Manutenção da Saúde	
2.130	Manutenção da prestação de serviços de Laboratório Central	
3.3.90.30 – 2737 (303)	Material de Consumo	15.000,00
3.3.90.39 – 2739 (303)	Outros Serviços de Terceiros – PJ	50.000,00
2.279	Manutenção dos Serviços do CAPS	
3.1.90.13 – 2744 (303)	Obrigações Patronais	20.000,00
08.05	ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA	
10	Saúde	
10.303	Suporte Profilático e Terapêutico	
10.303.0043	Manutenção da Saúde	
2.129	Manutenção para assistência farmacêutica básica	
3.1.90.13 – 2931 (303)	Obrigações Patronais	20.000,00
3.3.90.32 – 2927 (000)	Material, bem ou serviço para distribuição gratuita	300.000,00
4.4.90.52 – 2632 (000)	Equipamentos e Material Permanente	200.000,00
10	SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO	
10.02	DEPARTAMENTO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO	
11	Trabalho	
11.333	Empregabilidade	
11.333.0026	Incentivo Atividade Comercial	
2.045	Manutenção das atividades da manisanaria	
3.3.90.36 – 2162 (000)	Outros serviços de terceiros – PF	20.000,00
12	SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE	
12.02	DEPARTAMENTO DESENVOLVIMENTO AMBIENTAL	
18	Gestão Ambiental	
18.541	Preservação e Conservação Ambiental	
18.541.0033	Preservar e Melhorar o Meio Ambiente	
2.079	Implantação do Plano da Arborização Urbana Manutenção da Arborização, Passeigons e Parques	
3.1.90.11 – 2318 (000)	Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil	150.000,00
12.03	DEPARTAMENTO DE LIMPEZA, CONSERVAÇÃO DE	
17	Saneamento	
17.512	Saneamento Básico Urbano	
17.512.0034	Limpeza Pública	
2.084	Manutenção das atividades de limpeza, coleta e processamento de lixo	
3.1.91.11 – 2412 (000)	Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil	150.000,00
16	SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTE E LAZER	
16.01	GABINETE DO SECRETÁRIO	
27	Desporto e Lazer	
27.812	Desporto Comunitário	
27.812.0041	Manutenção da Esporte	
2.240	Manutenção das atividades do setorista de Esportes	
3.3.90.39 – 2445 (000)	Outros serviços de terceiros – PJ	10.000,00
16.02	DEPARTAMENTO DE ESPORTE E LAZER	
27	Desporto e Lazer	
27.811	Desporto e Recreação e Lazer	
27.811.0041	Manutenção do Esporte	
2.221	Destinar recursos para atletas em jogos oficiais	
3.3.90.36 – 2443 (000)	Outros serviços de terceiros – PF	12.000,00
3.3.90.39 – 2450 (000)	Outros serviços de terceiros – PJ	10.000,00
17	SECRETARIA MUNICIPAL DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO	
17.03	DEPARTAMENTO DE POLÍTICAS E PROGRAMA DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO	
18	Ciência e Tecnologia	
18.573	Difusão do Conhecimento Científico e Tecnológico	
18.573.0028	Desenvolvimento Econômico e Tecnológico	
2.243	Manutenção do Dep. de Sistemas e Infra-Estrutura do Centro de Processamento de Dados	
3.1.90.11 – 2515 (306)	Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil	150.000,00
TOTAL		**4.957.000,00**

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito do Município de Pato Branco, Estado do Paraná, em 26 de agosto de 2021.

ROBSON CANTU
Prefeito Municipal

MUNICÍPIO DE PATO BRANCO – ESTADO DO PARANÁ
PORTARIA Nº 1.650

O Prefeito do Município de Pato Branco, Estado do Paraná, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 47, VII, XXIII, na forma do art. 62, II, "g", ambos da Lei Orgânica Municipal, com fundamento no art. 2º da Lei nº 5.375, de 16 de julho de 2019 e no Decreto nº 8.533, de 28 de agosto de 2019; e

Considerando a deliberação do Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico na reunião realizada no dia 4 de agosto de 2021 e formalizada na Ata nº 3.

RESOLVE:

Art. 1º Alterar a redação do art. 1º da Portaria nº 226, de 4 de fevereiro de 2021, que passa a vigorar com a inclusão do inciso VIII, conforme segue:

"Art. 1º

VIII – Representantes do Núcleo Empreendedor Jovem - NEJ

Titular: Rafael Bertuol

Suplente: Rafael Farmghan Cantu (NR)"

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito do Município de Pato Branco, Estado do Paraná, em 26 de agosto de 2021.

ROBSON CANTU
Prefeito Municipal

MUNICÍPIO DE PATO BRANCO – ESTADO DO PARANÁ
PORTARIA Nº 1.651

Estabelece regras para a utilização das câmeras de lapela pelos agentes de trânsito, lotados junto ao Departamento Municipal de Trânsito - DEPTRAN.

O Prefeito do Município de Pato Branco, Estado do Paraná, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 47, II e VII, na forma do art. 62, II, "g", ambos da Lei Orgânica Municipal,

RESOLVE:

Art. 1º Tornar obrigatório o uso contínuo e ininterrupto do equipamento câmera de lapela, pelos agentes de trânsito do Município de Pato Branco, durante o exercício de sua função.

Art. 2º O equipamento será retirado pelo agente no início de turno junto ao local de trabalho, e posteriormente ligado e acoplado ao uniforme.

§ 1º O agente deverá manter o equipamento ligado durante todo o tempo que estiver em serviço sendo vedado o desligamento por qualquer período de tempo.

§ 2º O desligamento do equipamento poderá implicar em abertura de processo administrativo disciplinar interno.

Art. 3º Ao final de cada turno de trabalho, o agente deverá devolver o equipamento, devendo o designado sobre a base, para que se proceda o carregamento da bateria e o descarregamento e arquivamento das imagens e vídeos obtidos durante a sua utilização.

Art. 4º Caberá ao agente a guarda e a manutenção do equipamento, devendo o mesmo manter seguro e em perfeitas condições de estado.

Art. 5º As imagens e vídeos gravados pelo equipamento, durante a sua utilização pelo agente serão de propriedade do Município, para uso exclusivo deste, e poderão ser disponibilizadas a terceiros somente mediante ordem judicial.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito do Município de Pato Branco, Estado do Paraná, em 26 de agosto de 2021.

ROBSON CANTU
Prefeito Municipal

MUNICÍPIO DE PATO BRANCO – ESTADO DO PARANÁ
DECRETO Nº 8.516, DE 27 DE AGOSTO DE 2021

Restabelece a gratuidade da tarifa aos idosos no transporte coletivo urbano.

O Prefeito do Município de Pato Branco, Estado do Paraná, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 47, IV e XXIII, da Lei Orgânica Municipal,

Considerando o contido no art. 230, § 2º, da Constituição Federal, bem como o disposto no art. 39 da Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, e no Decreto nº 5.606, de 13 de julho de 2011;

Considerando o disposto no art. 61, I e VII, da Lei nº 3.568, de 26 de maio de 2011; e

Considerando a redução do número de contaminados pela Covid-19 no Município, bem como a queda na taxa de ocupação de leitos.

D E C R E T A:

Art. 1º Fica restabelecida, nos termos do art. 61, I e VII da Lei nº 3.568, de 26 de maio de 2011, a gratuidade no transporte coletivo urbano aos maiores de 60 (sessenta) e menores de 65 (sessenta e cinco) anos de idade, limitada a concessão de 40 (quarenta) passes por mês, a aos idosos com idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos, independentemente do número de viagens.

Art. 2º A gratuidade prevista no art. 1º não ficará condicionada a qualquer limite de horário.

Art. 3º Fica revogado o § 2º do art. 11, do Decreto nº 8.534, de 11 de junho de 2021.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito do Município de Pato Branco, Estado do Paraná, em 27 de agosto de 2021.

ROBSON CANTU
Prefeito Municipal

MUNICÍPIO DE MARIÓPOLIS

EXTRATO DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 28/2021 PARTES MUNICÍPIO DE MARIÓPOLIS E Jorgley Comércio de Brinquedos Ltda, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 01.765.697/0001-31, inscrição estadual nº 65128278-84, com sede na Avenida Vereador Teodoro Tullio, nº 1750, Bairro Santa Felicidade, CEP 82.305-010, na cidade de Curitiba, estado do Paraná, doravante denominada como CONTRATADA. DO OBJETO - a aquisição de material educativo para alunos da educação infantil, conforme descrição abaixo:

LOTE	ITEM	QTD	UND	DESCRIÇÃO	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL R$
1	1	7.0	UND	MOCHILA MONTA FÁCIL 500 PEÇAS	88.00	616.00
1	2	5.0	UND	MOCHILA PELUCIADO IDEAS C/ 500 PEÇAS	91.00	455.00
1	3	12.0	UND	CONJUNTO QUEBRA CUCA C/ 120 PEÇAS.	154.80	1.548.00
1	4	10.0	UND	P.TELOCOS C/ 136 PEÇAS.	154.00	1.540.00
1	5	8.0	UND	P.TEXCAVAR E DESENCAIXE	215.00	1.720.00
1	6	7.0	UND	MOCHILA CRIATIVA 400 PEÇAS	74.00	518.00
1	7	6.0	UND	P.TFS.COD.VERSÃO C/ 6 BRINQUEDOS EM PLÁSTICO	282.00	1.692.00
1	8	7.0	UND	LOJE MANIA C/ 400 PEÇAS.	74.00	518.00
1	9	5.0	UND	P.TBRAY EDITORIOS	180.00	540.00

DO PRAZO. O prazo de entrega dos brinquedos é de até "5 (quinze) dias. VALOR. R$ 5.552,00 (Nove mil quinhentos e cinquenta e dois reais). PAGAMENTO. O pagamento será efetuado em até 30 (trinta) dias após a entrega das notas. DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA. 05.00 – Departamento de Educação – 05.01 – Divisão de Educação – 12.361.0011.2.067-3.000 – Manutenção do Ensino Fundamental – Recursos Educação – 33.90.30 – Material de Consumo – Fonte (102) Despesa "318 DAE DISPENSA DE LICITAÇÃO. Art. 24. É dispensável a licitação inciso II. JUSTIFICATIVA. a) o valor da aquisição não justifica a realização de um processo licitatório comum; b) a compra dos produtos faz se necessária para garantir aos professores e alunos um recurso diferenciado que proporcione o aprendizado de forma dinâmica e prazerosa. Os jogos de encaixe são uma ótima atividade para desenvolver a coordenação motora fina, a coordenação olho mão, que prepara a criança para o processo de escrita, de raciocínio lógico e de concentração, colaborando também com o aumento da autoestima e da confiança. c) a Nota Técnica nº 100/18 – COFTCE/PR orienta que os valores fixados pelo Decreto Federal nº 9.412/2018, que atualiza os limites para contratações mediante dispensa de licitação, se aplicam também à Administração Pública Municipal. d) o preço proposto se justifica, pois é aquele que se mostra o mais vantajoso para a administração segundo os orçamentos realizados junto as empresas do ramo, e que também condizem, no caso, a escolha da fornecedora. Mariópolis, 27 de Agosto de 2021. Leoni Espedito Sangaleti – Presidente. Bruna Almeida Zarkoski – Membro. Francisco Valdomiro Bueno – Membro. Mario Eduardo Lopes Paulek - Prefeito Municipal.

CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE – CONIMS
ATO DE CONSÓRCIO
RESOLUÇÃO Nº 169 DE 27 DE AGOSTO DE 2021

Súmula: Dispõe sobre a inclusão de procedimentos e OPM na tabela do Credenciamento nº 001/2018.

PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO Nº 002/2021
EDITAL Nº 022/2021

O Presidente do **CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE - CONIMS**, Senhor Paulo Horn, conforme atribuições legais nos termos do Estatuto Social, considerando o Edital nº. 001/2021 do Processo Seletivo Simplificado nº. 002/2021,

A íntegra encontra-se disponível nos seguintes endereços eletrônicos: http://www.conims.com.br/e http://www.diariomunicipal.com.br/amp/

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIÓPOLIS - PR
DECRETO Nº 85/2021 – Data: 26/08/2021. Súmula: "Abre Crédito Adicional Suplementar no Orçamento do Município de Mariópolis, Estado do Paraná, para o Exercício Financeiro de 2021." A publicação na íntegra, do ato acima, encontra-se disponível no seguinte endereço eletrônico: www.diariomunicipal.com.br/amp na edição do dia 30/08/2021, respectivamente, conforme Decreto Municipal nº 79/2021 de 26/07/2021.

MUNICIPIO DE PATO BRANCO

HOMOLOGAÇÃO DE LICITAÇÃO. PREGÃO N.º 48/2021-PROCESSO. 116/2021. OBJETO. Contratação de empresa especializada para execução do padrão de entrada de energia, eletroduto e fiação necessários para atender as instalações elétricas do Parque São João, localizado na Rua Mohamad Omar Awada s/n, no Bairro São João neste município, atendendo as necessidades da Secretaria de Meio Ambiente e Secretaria de Engenharia e Obras e ADJUDICO seu objeto para a empresa: ***GT SOLAR SERVIÇOS ELÉTRICOS EIRELI,*** inscrita no CNPJ nº 29.753.587/0001-91, com o valor total de ***R$ 22.000,00***. Pato Branco, 27 de Agosto de 2021. Robson Cantu - PREFEITO.

MUNICIPIO DE PATO BRANCO

Extrato Contrato nº 93/2021. Pregão nº 48/2021 - Processo nº 116/2021. PARTES: Município de Pato Branco e GT Solar Serviços Elétricos Eireli. OBJETO. Contratação de empresa especializada para execução do padrão de entrada de energia, eletroduto e fiação necessários para atender as instalações elétricas do Parque São João, localizado na Rua Mohamad Omar Awada s/n, no Bairro São João neste município, atendendo as necessidades da Secretaria de Meio Ambiente e Secretaria de Engenharia e Obras. VALOR: R$ 22.000,00. PRAZO DE VIGÊNCIA: 120 dias. PAGAMENTO. O pagamento será efetuado conforme cronograma físico/ financeiro aprovado. Após vistoria e liberação da medição pela Comissão de Fiscalização e Recebimento de Bens e Serviços e a apresentação da respectiva nota fiscal/fatura. DOTAÇÃO. 2349-12117. GESTOR: Secretária Municipal de Meio Ambiente, Keli Starck. FISCAL: Diretor do Departamento de Iluminação Pública, Gilvan Augusto Nava. Pato Branco, 27 de Agosto de 2021. Robson Cantu – Prefeito. Ronaldo Adriano Alves – Representante Legal.



Câmara Municipal de Pato Branco
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

Pesquisar Matéria Legislativa

Pesquisa Textual | Adicionar Matéria Legislativa | Fazer nova pesquisa

Pesquisa concluída com sucesso! Foi encontrada 1 matéria.

Resultados

PLO 60/2021 - Projeto de Lei Ordinária

Ementa:
Acrescenta dispositivo à Lei nº 5.705, de 7 de janeiro de 2021, que regulamentou o sistema de transporte motorizado privado e remunerado de passageiros a partir de plataforma de comunicação em rede no Município de Pato Branco.

Apresentação: 12 de Abril de 2021
Processo: 60 / 2021
Protocolo: 871/2021 **Data Entrada:** 12 de Abril de 2021
Autor: Claudemir Zanco
Localização Atual: ARQUIVO - ARQ
Status: Sancionada
Data Fim Prazo (Tramitação):
Data Votação: 16 de Agosto de 2021
18 de Agosto de 2021
Data da última Tramitação: 26 de Agosto de 2021
Última Ação: SANÇÃO: Lei nº 5.802, de 26 de agosto de 2021. PUBLICAÇÃO: Publicada na página B4 do Jornal Diário do Sudoeste, edição nº 7963, de 28 e 29 de agosto de 2021 e no Diário Oficial dos Municípios do Paraná no dia 30/8/2021. Edição 2338.
Matéria Anexada: Parecer Comissão Justiça e Redação nº 31 de 2021 **Data Anexação:** 19 de Maio de 2021
Matéria Anexada: Requerimento nº 535 de 2021 **Data Anexação:** 21 de Maio de 2021
Matéria Anexada: Requerimento nº 608 de 2021 **Data Anexação:** 7 de Junho de 2021
Matéria Anexada: Requerimento nº 626 de 2021 **Data Anexação:** 14 de Junho de 2021
Matéria Anexada: Requerimento nº 627 de 2021 **Data Anexação:** 14 de Junho de 2021
Matéria Anexada: Parecer Comissão Políticas Públicas nº 27 de 2021 **Data Anexação:** 4 de Agosto de 2021
Matéria Anexada: Parecer Comissão Orçamento e Finanças nº 88 de 2021 **Data Anexação:** 11 de Agosto de 2021
Documentos Acessórios: 9
Texto Original
Norma Jurídica Vinculada: Lei Ordinária nº 5.802, de 26 de agosto de 2021

Desenvolvido pelo Interlegis em software livre e aberto. Release: 3.1.162-RC8

Conteúdo e dados sob licença Creative Commons 4.0
Atribuir Fonte - Compartilhar Igual

Câmara Municipal de Pato Branco
Rua Arariboia, 491
CEP: 85501-262 | Telefone: (46) 3272-1500
Site | Fale Conosco